



Número: **0812726-08.2025.8.15.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Seção Especializada Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 02 - Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**

Última distribuição : **21/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DA PARAIBA (SUSCITANTE)			
MARIA DULCIS BRASILEIRO LIMA MONTENEGRO (SUSCITADO)		MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO)	
SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA (SUSCITADO)		CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43647759	30/07/2026 18:20	Acórdão	Acórdão
36695521	30/07/2026 18:20	Voto do Magistrado	Voto
36695517	30/07/2026 18:20	Ementa	Ementa
36695523	30/07/2026 18:20	Relatório	Relatório



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

ACÓRDÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº. 0812726-08.2025.8.15.0000

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

SUSCITANTE : Estado da Paraíba

SUSCITADO : Maria Dulcis Brasileiro Lima Montenegro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENTRÂNCIA. LEI ESTADUAL Nº 8.385/2007. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR *VERSUS* OBRIGAÇÃO DE FAZER. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. ADMISSÃO PARCIAL DO INCIDENTE. SUSPENSÃO LIMITADA DOS PROCESSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Estado da Paraíba, com fundamento no art. 976 do Código de Processo Civil, visando à uniformização da jurisprudência acerca da exigibilidade de diferenças remuneratórias decorrentes da gradação vertical de 10% (dez por cento) entre entrâncias para servidores do Poder Judiciário estadual, especialmente após a vigência da Lei Estadual nº 8.385/2007, que instituiu novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, bem como quanto ao alcance do título judicial formado na Ação Coletiva nº 0031310-08.2004.8.15.2001.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 976 do CPC para instauração do IRDR quanto às obrigações de pagar decorrentes da sentença coletiva transitada em julgado; e (ii) estabelecer se subsiste, após a Lei Estadual nº 8.385/2007, a obrigação de fazer consistente na implantação em folha da gratificação de entrância, diante da divergência jurisprudencial existente no Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A admissão do IRDR exige, cumulativamente, a efetiva repetição de processos sobre questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do art. 976, I e II, do CPC.

4. A obrigação de pagar diferenças remuneratórias reconhecidas na Ação Coletiva nº 0031310-08.2004.8.15.2001 encontra-se expressamente delimitada no título judicial, restrita aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, estando acobertada pela coisa julgada material.

5. Inexiste divergência jurisprudencial relevante no âmbito deste Tribunal quanto à obrigação de pagar valores retroativos decorrentes do título coletivo, prevalecendo entendimento uniforme das Câmaras Cíveis no sentido de afastar a prescrição da pretensão executória, em razão da liquidação e da execução coletiva.

6. A rediscussão da obrigação de pagar em sede de IRDR afrontaria a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, sendo inadequada a instauração do incidente nesse ponto.



7. Quanto à obrigação de fazer, verifica-se divergência jurisprudencial substancial entre as Câmaras Cíveis acerca da subsistência do direito à implantação da gratificação de entrância após a Lei Estadual nº 8.385/2007.

8. Uma corrente entende que a reestruturação remuneratória promovida pela Lei nº 8.385/2007 extinguiu a vantagem, caracterizando ato único de efeitos concretos e atraindo a prescrição do fundo de direito.

9. Outra corrente reconhece eficácia continuada do título judicial, compreendendo que a obrigação de pagar implica obrigação de fazer implícita, aplicando a Súmula 85 do STJ por se tratar de relação de trato sucessivo.

10. A coexistência dessas posições antagônicas compromete a isonomia e a segurança jurídica, evidenciando a efetiva repetição de processos e justificando a instauração do IRDR quanto à obrigação de fazer.

11. A suspensão prevista no art. 982, I, do CPC deve ser limitada aos processos que discutam a implantação da gratificação em folha, não alcançando as execuções referentes exclusivamente à obrigação de pagar valores retroativos já cobertos pela coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Incidente admitido parcialmente.

Tese de julgamento:



1. A obrigação de pagar diferenças remuneratórias decorrentes da gradação vertical de 10% entre entrâncias, reconhecida na Ação Coletiva nº 0031310-08.2004.8.15.2001, encontra-se acobertada pela coisa julgada e não constitui objeto idôneo de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

2. É admissível o IRDR para uniformizar a controvérsia acerca da subsistência da obrigação de fazer consistente na implantação da gratificação de entrância após a vigência da Lei Estadual nº 8.385/2007, diante da divergência jurisprudencial e do risco à isonomia e à segurança jurídica.

3. A suspensão dos processos deve limitar-se às demandas que versem sobre a obrigação de fazer relativa à implantação da vantagem, não alcançando aquelas que tratem exclusivamente da obrigação de pagar valores retroativos.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 926, 976, I e II, 982, I; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Lei Estadual nº 8.385/2007; Lei Estadual nº 9.586/2011; RITJPB, art. 297, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJPB, AC nº 0834115-12.2015.8.15.2001; TJPB, AC nº 0819419-34.2016.8.15.2001; TJPB, AC nº 0834476-29.2015.8.15.2001; TJPB, AI nº 0826772-36.2024.8.15.0000; TJPB, AI nº 0816358-76.2024.8.15.0000; STJ, Súmulas 85 e 150.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária de videoconferência realizada, por unanimidade, **ADMITIR PARCIALMENTE O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

RELATÓRIO



Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** suscitado pelo **Estado da Paraíba**, com fundamento no art. 976 do Código de Processo Civil.

O Suscitante alega a efetiva repetição de processos em que se discute a controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica provocado pela divergência existente neste Tribunal.

O cerne da controvérsia, conforme narrado na inicial, reside no alto volume de execuções individuais da Ação Coletiva n.º 0031310-08.2004.8.15.2001, originariamente proposta pelo SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA (SINJEP), na qual foi reconhecido o direito ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à gradação vertical, com base na legislação anterior à Lei n.º 8.385/2007.

O Estado da Paraíba argumenta que a nova lei de carreira, com vigência a partir de 1º de novembro de 2007, extinguiu o regime remuneratório anterior e o critério de entrância, cessando a eficácia da coisa julgada nessas relações de trato continuado, uma vez que não existe direito adquirido a regime jurídico, tese esta largamente contrariada por decisões de primeiro e segundo graus que persistem em determinar a implantação da vantagem em caráter permanente.

Reforçou em suas alegações a notória divergência jurisprudencial interna e o grave risco orçamentário decorrente da multiplicação destas demandas, citando-se inclusive Pareceres da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça, que apontam um impacto anual potencialmente superior a R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), caso a implantação da verba atinja o universo estimado de servidores.

Propõe a fixação da seguinte tese jurídica vinculante: "Não são devidas aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba as diferenças remuneratórias decorrentes da gradação vertical de 10% (dez por cento) entre entrâncias, a partir da vigência da Lei Estadual n.º 8.385/2007, [...]" e que "O título judicial da Ação Coletiva n.º 0031310-08.2004.8.15.2001 impõe unicamente a obrigação de pagar valores pretéritos, [...] sendo incabível a implantação da verba em folha ou a execução de parcelas posteriores à vigência da Lei Estadual n.º 8.385/2007".



Tendo em vista o interesse direto e a origem do título judicial controvertido, foi admitida a habilitação do SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA (SINJEP) no polo passivo do Incidente (Id. 38856159).

O processo piloto (Agravado de Instrumento n.º 0805431-17.2025.8.15.0000) teve seu trâmite suspenso por decisão monocrática em 23 de setembro de 2025, aguardando o julgamento preliminar deste Incidente.

VOTO

A admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pressupõe o atendimento de dois requisitos essenciais, cumulativos e previstos no artigo 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil: (i) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e (ii) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É imprescindível salientar que esta análise sobre a admissibilidade do IRDR, não se destina a adotar qualquer posição favorável ou contrária à pretensão final das partes (Estado ou servidores), tampouco ingressa no mérito da questão a ser uniformizada.

Seu objetivo **exclusivo é aferir o preenchimento dos pressupostos processuais do artigo 976 do CPC, notadamente a demonstração da repetição de processos e do risco de lesão à isonomia e à segurança jurídica.**

No presente caso, a questão jurídica é a **subsistência do pagamento e da implantação da gratificação por gradação de entrância após o advento da Lei Estadual n.º 8.385/2007, que reestruturou o regime remuneratório do Poder Judiciário.**

A origem da vantagem remuneratória em debate é encontrada nas Leis Estaduais n.º 5.201/89, n.º 5.573/92 e n.º 5.831/93, as quais previam, de maneira clara, a gradação vertical nas classes, correspondentes às comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, estabelecendo um acréscimo de dez por cento no vencimento entre uma categoria e a imediatamente anterior.



O Sindicato dos Servidores (SINJEP) ajuizou a Ação Coletiva n.º 0031310-08.2004.8.15.2001, obtendo sentença que condenou o Estado da Paraíba ao pagamento de diferenças de vencimentos, abrangendo o quinquênio anterior ao ajuizamento, sem, contudo, dispor expressamente sobre a obrigação de fazer de caráter futuro, *in verbis*:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, **para condenar o Estado da Paraíba a pagar ao(a) autor(a) a diferença de vencimentos originada da gradação vertical de 10% (dez por cento) entre as entrâncias, bem assim, da gradação vertical entre os níveis, A, B, C, D e E de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação**, incidindo sobre a diferença apurada todas as vantagens pessoais, adicionais e gratificações inerentes ao exercício funcional, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento), devidos desde a citação” (Grifei).

O momento de ruptura deste regime jurídico ocorreu com a promulgação da Lei Estadual n.º 8.385/2007, com vigência a partir de 1º de novembro de 2007, que instituiu um novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), alterando a estrutura de vencimentos para o sistema de classes e padrões funcionais, dissociando a remuneração das entrâncias das comarcas e, em essência, extinguindo a rubrica de gradação remuneratória baseada nesse critério.

O conflito surge porque, apesar da extinção legal da vantagem por lei superveniente, os servidores e seus representantes, em fase de cumprimento de sentença da ação coletiva, persistem na busca pela implantação em seus contracheques e pagamento após a vigência da referida Lei Estadual, o que tem sido objeto de decisões judiciais concessivas e negativas dos pedidos, gerando insegurança jurídica.

A reiteração de processos e a controvérsia são evidenciadas pelo Parecer do Despacho DIJUR n.º 0131420/2025, que indica a existência de 45 (quarenta e cinco) servidores já recebendo a verba, com um dispêndio mensal de R\$ 82.297,00 (oitenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais) e potencial anual superior a R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), caso a implantação seja estendida a todos os servidores com potencial direito na ação coletiva.



A comprovação do **risco à isonomia e à segurança jurídica** exige a demonstração inequívoca de teses jurídicas conflitantes aplicadas pelos órgãos fracionários do Tribunal em casos idênticos ou análogos, cenário este configurado nos autos.

A controvérsia reside fundamentalmente na interpretação da eficácia temporal da coisa julgada (cláusula *rebus sic stantibus*) frente à superveniência da Lei Estadual n.º 8.385/2007 e na aplicação da prescrição de fundo de direito ou da prescrição quinquenal de trato sucessivo.

Ademais, é imperioso ressaltar que a controvérsia que justifica a instauração do presente incidente não se limita apenas aos órgãos fracionários de segundo grau, abrangendo de maneira crucial as decisões proferidas no primeiro grau de jurisdição, onde a urgência da implantação da verba tem sido reiteradamente determinada, promovendo o desalinho na distribuição da justiça.

Neste contexto, consoante o **Assentamento Regimental n.º 05/2020 deste Egrégio Tribunal de Justiça**, que estabelece ser "**possível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que a controvérsia exigida pelo art. 976 do Código de Processo Civil ocorra apenas nos órgãos jurisdicionais do 1º grau de jurisdição**", a multiplicidade de decisões conflitantes nas varas fazendárias, demonstrada pelos documentos acostados e pelo crescente impacto financeiro, robustece inequivocamente a necessidade de uniformização vertical da jurisprudência.

Nesse cenário, ilustrando a controvérsia instaurada, exsurtem duas posições antagônicas no âmbito deste Tribunal:

1. Corrente Jurisprudencial Pela Extinção da Vantagem, Cláusula Rebus Sic Stantibus e Prescrição do Fundo de Direito

Esta vertente jurisprudencial sustenta-se na premissa fundamental de que o servidor público não detém direito adquirido ao regime jurídico que, em dado momento, regulava sua remuneração, garantindo a Constituição Federal apenas a irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos.



Argumenta-se que a Lei Estadual n.º 8.385/2007, ao instituir o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) e extinguir o critério de gradação por entrâncias, configurou um ato único de efeito concreto, que promoveu uma reestruturação completa da carreira.

Consequentemente, a partir da vigência dessa nova legislação, o direito à percepção da vantagem extinta também cessou de imediato, desafiando a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 sobre o próprio fundo de direito – ou *actio nata*.

O cerne desta tese é que a reestruturação remuneratória não se caracteriza como uma mera omissão ou recusa em pagar uma parcela devida, mas sim como a supressão legal definitiva da própria base jurídica da vantagem, o que atrai a prescrição integral da pretensão de contestar tal supressão dentro de cinco anos.

Outro pilar desta corrente é a aplicação irrestrita da *cláusula rebus sic stantibus* às sentenças que versam sobre relações jurídicas de trato continuado. Segundo esta doutrina, a eficácia do título executivo judicial, como o proveniente da Ação Coletiva de 2004, está intrinsecamente condicionada à manutenção das condições fáticas e jurídicas vigentes à época de sua prolação; dessa forma, a superveniência do novo PCCR de 2007, ao alterar substancialmente o regime remuneratório, faz cessar a eficácia executiva do comando judicial pretérito, notadamente no que se refere à obrigação de fazer de continuar incorporando a verba ou de pagar valores após tal marco, sem que isso represente ofensa à coisa julgada.

Essa perspectiva entende que a sentença inicial condenou apenas à obrigação de pagar valores pretéritos devidos sob o regime anterior, sendo silente quanto à obrigação de fazer de forma permanente, o que reforça a inexequibilidade do título para sustentar implantações futuras.

Ilustrando esta posição, colaciono decisões de 1º e 2º graus abordando a matéria sob essa perspectiva:

1. Do Acórdão na Apelação Cível n.º 0834115-12.2015.8.15.2001 (Relator: Desembargador Inácio Jário de Queiroz de Albuquerque, julgado em 09/11/2023 - p. 7):



APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA VINCULADO AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. ESCALONAMENTO VERTICAL DE 10% ENTRE ENTRÂNCIAS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. LEI ESTADUAL 8.385/2007. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO . RECURSO PREJUDICADO. O pagamento da diferença de entrância paga aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba limitou se a data da vigência da Lei Estadual nº 8.385/2007, quando suprimiu a gradação vertical de 10% de entrância para entrância, sendo este o termo inicial da prescrição do fundo do direito. (Apelação Cível 0834115 12.2015.8.15.2001 , ível, Relator Desembargador Inácio Jário de Queiroz de Albuquerque , julgado em 09/11/2023). (Grifei).

2. Do Acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0822599-66.2024.8.15.0000 (Relator: Juiz Convocado Hermance Gomes Pereira, julgado em 25/09/2025 - Acórdão 14, p. 2/3):

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. COISA JULGADA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. EXTINÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA POR ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que havia acolhido embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para determinar a implantação de diferença remuneratória de 20% sobre o vencimento base, com fundamento em sentença transitada em julgado proferida na ação originária nº 0031544 87.2004.8.15.2001. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a superveniência da Lei Estadual nº 8.385/2007, que extinguiu a gradação entre entrâncias e instituiu novo regime remuneratório unificado para os servidores do Judiciário paraibano, impede a continuidade da execução de obrigação de fazer fundada em decisão judicial transitada em julgado que reconhecia o direito à referida vantagem sob regime legal anterior. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei Estadual nº 8.385/2007 institui novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Poder Judiciário da Paraíba, suprimindo expressamente a vantagem da gradação entre entrâncias antes prevista nas Leis Estaduais nº 5.201/89 e 5.831/93, fundamento do direito reconhecido judicialmente. 4. A sentença transitada em julgado que reconheceu o direito à diferença remuneratória fundou se em normas já revogadas, não havendo comando judicial que assegure a permanência da vantagem após alteração do regime jurídico. 5. A eficácia da sentença judicial que reconhece direito em relação jurídica de trato sucessivo está



condicionada à cláusula rebus sic stantibus, cessando seus efeitos quando sobrevém alteração substancial no suporte fático ou normativo que a fundamentava. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 494 de repercussão geral (RE nº 596.663), autoriza o reconhecimento da cessação da eficácia executiva de decisão judicial diante de alteração legislativa superveniente, sem necessidade de ação rescisória, especialmente em se tratando de obrigações continuadas. 7. O cumprimento da obrigação de fazer fundada em sentença judicial que perdeu eficácia por força de norma superveniente é incabível, não implicando violação à coisa julgada, mas mero reconhecimento de sua limitação temporal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. “1. A eficácia da sentença que reconhece Tese de julgamento vantagem remuneratória baseada em regime jurídico revogado é limitada pela cláusula rebus sic stantibus, cessando com a superveniência de nova legislação que reestruture o regime remuneratório. 2. Não há obrigação de fazer exequível quando o título judicial se funda em norma expressamente revogada por lei posterior, sendo legítimo o reconhecimento dessa circunstância no bojo da execução. 3. A cláusula rebus sic stantibus aplica-se às obrigações de trato sucessivo, permitindo que o juízo da execução reconheça, sem necessidade de ação rescisória, a perda superveniente de eficácia do título judicial.”. (Grifei).

3. Do Acórdão nos Embargos de Declaração na Apelação n.º 0865607-41.2023.8.15.2001 (Relator: Desembargador Horácio Ferreira de Melo Júnior, julgado em 16/04/2025 - Acórdão 15, p. 2):

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PLEITO DE COBRANÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. TERMO INICIAL COM A PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 8.385/2007. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXAURIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A pretensão relativa ao restabelecimento do pagamento de vantagem da remuneração suprimida pela Administração prescreve no prazo de cinco anos, contados da prática do ato pelo ente público, tratando-se de prescrição de fundo de direito, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. “Induvidoso que a violação reclamada pela recorrente se deu na forma de ato único, por ocasião da edição da Lei Estadual nº 8.385/2007, que extinguiu a diferença de vencimento decorrente do exercício em comarca de 3ª entrância, passando a adotar uma nova sistemática de remuneração dos servidores do Poder Judiciário. Assim, proposta a ação após o prazo do Decreto nº



20.910/32” (0834476 29.2015.8.15.2001, Rel. Gabinete 09 Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL, ível, juntado em 06/07/2018). (Grifei).

4. Do Acórdão no Agravo de Instrumento n.º 0826767-14.2024.8.15.0000 (Relator: Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 25/06/2025 - Acórdão 16):

EMENTA . DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO APENAS OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de obrigação de fazer, formulado por servidora pública, visando à implantação de percentual de 10% (dez por cento) entre entrâncias do Poder Judiciário estadual, com reflexos nos vencimentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há título executivo que contemple obrigação de fazer e se a pretensão da agravada está fulminada pela prescrição quinquenal, considerando a reestruturação remuneratória promovida por legislações estaduais supervenientes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A sentença transitada em julgado reconheceu exclusivamente o direito ao pagamento de diferenças salariais retroativas, não havendo determinação de obrigação de fazer relativa à implantação de valores futuros.** 4. **A Lei Estadual nº 8.385/2007 extinguiu a gradação de vencimentos entre entrâncias, e a Lei Estadual nº 9.586/2011 reestruturou a carreira dos servidores, consolidando a nova sistemática remuneratória.** 5. **Caracterizada a prescrição do fundo de direito, por se tratar de ato único com efeitos concretos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.** 6. **A execução não pode ultrapassar os limites objetivos da coisa julgada, sendo incabível exigir obrigação não prevista no título judicial.** 7. **É incabível o cumprimento de obrigação de fazer não prevista em sentença transitada em julgado, especialmente quando fulminada pela prescrição do fundo de direito, decorrente de reestruturação remuneratória promovida por legislação superveniente.** IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Grifei).

5. Do Acórdão no Agravo de Instrumento n.º 0826062-16.2024.8.15.0000 (Relator: Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, julgado em 30/03/2025 - Acórdão 17, p. 2/4):



Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS RELATIVAS À GRADAÇÃO DE ENTRÂNCIAS. AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DOS PERCENTUAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. REFORMA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDADA POR LEI POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Liana Figueiredo Lobão contra decisão que indeferiu pedido de cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de percentual de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos base, relativo à gradação vertical de 10% (dez por cento) por cada entrância funcional, correspondente à terceira entrância. A decisão recorrida baseou-se na ausência de previsão de obrigação de fazer no título executivo e na prescrição do fundo de direito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão (i) verificar se o título executivo judicial contempla obrigação de fazer relativa à implantação dos percentuais de gradação entre entrâncias; (ii) analisar a eventual prescrição do fundo de direito em razão da reestruturação remuneratória promovida por legislação superveniente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O título executivo judicial transitado em julgado reconheceu apenas a obrigação de pagar diferenças de vencimentos oriundas da gradação vertical de 10% entre as entrâncias, referentes ao período de junho de 1999 a dezembro de 2003, sem incluir obrigação de fazer referente à implantação dos percentuais nos vencimentos futuros. 4. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o direito de ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, salvo relação de trato sucessivo. No caso, a supressão dos percentuais de gradação ocorreu por ato legislativo único e de efeitos concretos, configurando prescrição do fundo de direito. 5. A Lei Estadual nº 8.385/2007 extinguiu a gradação vertical entre entrâncias, ao unificar os níveis remuneratórios dos servidores do Poder Judiciário, enquanto a Lei Estadual nº 9.586/2011 reestruturou o plano de cargos e carreiras, consolidando a nova sistemática remuneratória. 6. A pretensão de rediscutir matéria coberta pela coisa julgada ou de pleitear obrigação de fazer não prevista no título executivo judicial excede os limites do processo de execução e encontra óbice na jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento 1. A prescrição do fundo de direito ocorre em relação a vantagens remuneratórias extintas por ato legislativo único de efeitos concretos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 2. A execução deve limitar-se aos exatos termos do título executivo judicial, sendo incabível incluir obrigação de fazer não prevista na decisão transitada em julgado. 3. A extinção da gradação de entrâncias remuneratórias pelo legislador estadual é legítima e consolidada por normas posteriores de reestruturação funcional e salarial. (Grifei).



6. Da Sentença no Processo n.º 0846156-06.2018.8.15.2001 (Juíza Virgínia L. Fernandes Maia Aguiar, proferida em 31/08/2022 - Sentença 29, p. 5/6): Esta sentença rejeita o pedido autoral, reconhecendo a prescrição do fundo de direito a partir do PCCR de 2007, em consonância com o entendimento das Câmaras Cíveis:

“No presente caso, houve modificação da legislação com supressão do adicional pela Lei Estadual nº 8.385/2007, incidindo a ressalva da Súmula 85/STJ “A Súmula nº 85/STJ não tem aplicação no caso dos autos, pois conforme entendimento assente deste Superior Tribunal, ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato . 2. Agravo regimental a que se nega único, de efeito concreto provimento”. (STJ, AgRg no AREsp 448.429/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014). [...] **Nessa perspectiva, a supressão da gratificação citada na petição inicial ocorreu com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 8.385, de 01/11/2007 (marco inicial), cabendo a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 2018, restou ultrapassado lapso de cinco anos entre o ato legislativo que suprimiu a vantagem remuneratória do servidor e o ingresso no Judiciário.** Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.” (Grifei).

7. Da Decisão no Cumprimento de Sentença n.º 0031297-09.2004.8.15.2001 (Juíza Silvana Carvalho Soares, proferida em 26/06/2024 - Decisão 17, p. 2): Esta decisão acolhe a tese de que o título executivo abrangeu apenas a obrigação de pagar, rejeitando o pleito de obrigação de fazer: “Vistos, etc. Indefiro o pedido de petição de ID. 89107112, uma vez que compulsando os autos, verifica-se que **a sentença de ID.88657002, Pág. 01, condenou a Fazenda Pública Estadual apenas a obrigação de pagar nos exatos termos requeridos na inicial. Sendo assim, chamo o feito a boa ordem processual para tornar sem efeito o despacho de ID.92140459, vem como o de de ID.89421773.** Intime-se a parte desta decisão e posteriormente arquive-se. JOÃO PESSOA, 20 de junho de 2024. Juiz(a) de Direito” (Grifei).

2. Corrente Jurisprudencial Pela Manutenção da Vantagem, Aplicação do Trato Sucessivo e Exequibilidade da Obrigação de Fazer



A corrente dissonante, favorável ao pleito dos servidores, estrutura-se em torno da tese de que a vantagem remuneratória, por ser paga mensalmente e integrar o vencimento do servidor, caracteriza uma relação jurídica de trato sucessivo.

Para os adeptos desta posição, a negativa ou a cessação do pagamento não implica a negativa do próprio direito em sentido amplo (fundo de direito), mas sim o descumprimento de uma obrigação que se renova mês a mês (prestação de trato sucessivo).

Neste cenário, a prescrição incidiria apenas sobre as parcelas devidas, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece claramente que, em relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora e o próprio direito não foi negado de forma inequívoca em sede administrativa, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sob esta perspectiva, a Lei Estadual n.º 8.385/2007, embora tenha reestruturado o plano de carreira, não teria alcançado o direito pessoal e adquirido dos servidores que obtiveram o reconhecimento judicial da vantagem sob o regime anterior.

A tese é reforçada com base na constatação de que a decisão proferida na Ação Coletiva n.º 0031310-08.2004.8.15.2001, ao condenar o Estado ao pagamento da diferença, estabeleceu implicitamente uma obrigação de fazer - a implantação da verba no contracheque - como consectário lógico da obrigação de pagar.

Ou seja, ao reconhecer o direito pecuniário, o título executivo incluiria naturalmente a determinação para que a Administração o implementasse de forma contínua, garantindo a efetividade da jurisdição e evitando a violação à imutabilidade da coisa julgada, afastando a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* para extinguir um direito financeiro já consolidado por sentença definitiva.

Ilustrando esta posição, colaciono decisões de 1º e 2º graus abordando a matéria sob essa perspectiva:



1. Do Acórdão no Agravo de Instrumento n.º 0826772-36.2024.8.15.0000 (Relator: Desembargador José Guedes Cavalcanti Neto, julgado em 01/03/2025 - p. 8/9):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENTRÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE O ÚLTIMO QUINQUÊNIO. TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba exauriu o exame da matéria concluindo afinal pela eficácia, validade e aplicação das leis que conferem a gradação de 10% (dez) por cento entre as classes das categorias do quadro funcional do Tribunal de Justiça, bem assim, nos , seus níveis verticais, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior. Sobre a prescrição, esta atinge apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, segundo a qual, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283). (Agravo de instrumento n. 0826772 36.2024.8.15.0000 , 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Guedes Cavalcanti Neto , julgado em 01/03/2025). (Grifei).

2. Do Acórdão no Agravo de Instrumento n.º 0816358-76.2024.8.15.0000 (Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, julgado em 11/12/2024 - p. 9):

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENTRÂNCIA. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de instrumento n. 0816358 76.2024.8.15.0000, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Guedes Cavalcanti Neto , julgado em 11/12/2024). (Grifei).

3. Do Acórdão no Agravo de Instrumento n.º 0805270-07.2025.8.15.0000 (Relator: Desembargador Onaldo Rocha de Queiroga, julgado em 03/08/2025 - Acórdão 18, p. 2/4):



Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE ENTRÂNCIA. IMPLANTAÇÃO DE 10%. TUTELA DE URGÊNCIA. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão interlocutória proferida no cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado por servidora pública, no qual foi concedida tutela de urgência para determinar a imediata implantação da diferença remuneratória de 10% entre as entrâncias no contracheque da exequente, com fundamento na sentença transitada em julgado da Ação Coletiva nº 0031310 08.2004.8.15.2001. A decisão agravada considerou que a obrigação de pagar ali reconhecida implicava, logicamente, obrigação de fazer, viabilizando a concessão da tutela. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão (i) definir se é cabível a concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública para compelir ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de gratificação; (ii) estabelecer se a sentença coletiva transitada em julgado contempla obrigação de fazer, permitindo a imediata implantação da vantagem pecuniária; (iii) determinar se a pretensão da agravada está fulminada pela prescrição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública é admissível, desde que presentes os requisitos legais do art. 300 do CPC, não se aplicando a vedação do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, conforme interpretação fixada pelo STF na ADI 4296/DF. 4. **A sentença coletiva reconheceu expressamente o direito dos servidores à diferença de 10% entre as entrâncias, com efeitos retroativos ao quinquênio anterior à propositura da ação, caracterizando obrigação de pagar com conteúdo implícito de obrigação de fazer, tornando viável a implantação da vantagem no contracheque.** 5. A ausência de determinação expressa quanto à implantação não descaracteriza o conteúdo executivo da sentença, sendo legítima a atuação do juízo da execução para dar-lhe efetividade, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. 6. A jurisprudência do TJPB reconhece a eficácia das normas estaduais que estabelecem a gradação de 10% entre as entrâncias e o acréscimo de 25% nos níveis verticais, sendo o direito à vantagem regularmente reconhecido em decisões anteriores do próprio tribunal. 7. **A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação individual, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do STJ, não atingindo o fundo de direito.** 8. A medida liminar de tutela de urgência reveste-se de plausibilidade, considerando a existência de título executivo judicial válido, a reversibilidade da medida e a omissão administrativa quanto à implementação da vantagem reconhecida judicialmente. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento 1. A tutela de urgência pode ser concedida contra a Fazenda Pública quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, não se aplicando a vedação genérica do art. 1º, §3º, da Lei nº



8.437/92. 2. A sentença coletiva que reconhece obrigação de pagar pode implicar obrigação de fazer, legitimando a implantação direta da vantagem pecuniária no contracheque. 3. A prescrição nas relações jurídicas de trato sucessivo atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à ação, não alcançando o direito material reconhecido por sentença transitada em julgado. (Grifei).

4. Da Decisão no Cumprimento de Sentença n.º 0030541-97.2004.8.15.2001 (Juíza Ivanoska Maria Esperia da Silva, proferida em 12/07/2024 - Decisão 16, p. 2-5):

Esta decisão exemplifica o acatamento da tese do consectário lógico e da exequibilidade da obrigação de fazer, mesmo após o decurso do tempo e o novo PCCR, resgatando a validade do título exequendo:

“Pelo enunciado acima, verifica se, portanto, que o pedido do autor é igual ao da prova emprestada, o qual foi devidamente homologada pelo Presidente da Egrégia Corte local. Assim sendo, o deferimento do pedido é medida que se impõe Ademais, constata se, ainda, que o presente feito teve sentença procedente a qual foi submetida ao Segundo Grau de Jurisdição, como Reexame necessário, confirmada através do acórdão (Id n. 77341106 Pág. 90/94), além de que, recentemente, foi confirmado o Parecer do Juiz Auxiliar da Presidência II TJPB, opinando, que houvesse o cumprimento imediato da obrigação de fazer, o qual fora homologado pelo Presidente do TJPB, Des. João Benedito da Silva, cujo teor encontra se citado acima. Assim sendo, torno sem efeito todos os atos praticados pelo juízo anterior, ante sua incompetência, tendo em vista a fundamentação acima ao tempo que **DEFIRO o pedido postulado pelo autor (Id n. 87639754), atentando se a Classe D/1, conforme petição Id n. 87721762, no sentido de implantar o percentual de 20% (vinte por cento), sobre o seu vencimento base, referente a gradação vertical de escalonamento que é de 10% (dez por cento) por entrância**, já que o servidor requerente se encontra na terceira entrância, devendo, ainda, que seja oficiado ao Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para cumprimento imediato. Cumpra se com urgência. Intimem se as partes desta decisão.” (Grifei).

5. Do Despacho/Decisão no Processo n.º 0031095-32.2004.8.15.2001 (Juíza Virgínia L. Fernandes Maia Aguiar, proferida em 19/08/2024 - Despacho 4, p. 2):

Decisão monocrática que reconhece a obrigação de fazer como decorrência lógica da obrigação de pagar contida no título exequendo:



“Vistos, etc. Com relação ao pedido da obrigação de fazer, analisando o pleito da inicial do processo n. 0031095 32.2004.8.15.2001, **verifica se claramente que a obrigação de fazer como consectário lógico decorrente da obrigação de pagar. Isso porque, no corpo da sentença da referida ação coletiva restou devidamente reconhecido o direito ao pagamento, leia se, “implantação” da gradação de 10%(dez por cento) entre as entrâncias e o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior, ou seja, encontra se pendente o cumprimento da obrigação de fazer.** Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ID N.93212323. Oficie se conforme o requerido, servindo esta decisão como ofício. JOÃO PESSOA, DATA E ASSINATURA ELETRÔNICA. VIRGÍNIA L. FERNANDES M. AGUIAR Juiz(a) de Direito” (Grifei).

6. Da Decisão no Cumprimento de Sentença n.º 0810893-63.2025.8.15.2001 (Juíza Silvana Pires Moura Brasil, proferida em 14/03/2025 - SEI_005203, p. 7/8): Decisão que defere a tutela de urgência, presumindo a probabilidade do direito e o perigo de dano em favor da implantação da vantagem:

“Trata se de Cumprimento de Sentença Individual promovido por EMMANUEL CORIOLANO RAMAL, com fulcro na decisão proferida na Ação Coletiva de Cobrança nº 0031310 08.2004.8.15.2001, na qual restou reconhecido o direito dos servidores ao recebimento de diferenças decorrentes da gradação de entrância, bem como à implantação do percentual de 10% (dez por cento) entre as entrâncias nos contracheques dos beneficiários. O exequente requer a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação da referida gradação, sob pena de multa diária e responsabilidade pessoal. Passo a decidir. II DA TUTELA DE URGÊNCIA Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. **No presente caso, está devidamente comprovado o direito do exequente, haja vista que a obrigação de fazer (implantação da gradação de 10% (dez por cento) entre as entrâncias sobre o vencimento), ainda que prevista de forma implícita, decorre logicamente da obrigação de pagar reconhecida na sentença da ação coletiva, configurando a probabilidade do direito.** O perigo de dano resta evidenciado pelo fato de que a ausência de implantação da gradação impacta diretamente na remuneração do servidor, causando prejuízo mensal e afronta ao princípio da isonomia, considerando que outros servidores já obtiveram a implantação do percentual. Além disso, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois eventual compensação pode ser realizada em caso de



alteração da decisão. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a imediata implantação da gradação de 10% (dez por cento) entre as entrâncias no contracheque do exequente.” (Grifei).

A existência de teses jurídicas tão antagônicas, demonstradas pelos julgados citados das duas correntes jurisprudenciais, revela o preenchimento do requisito de risco à isonomia e à segurança jurídica, uma vez que servidores em situações remuneratórias idênticas estão obtendo resultados processuais diametralmente opostos, ora tendo o direito reconhecido em caráter definitivo, ora vendo sua pretensão fulminada pela prescrição do fundo de direito ou pela ausência de título executivo hábil para sustentar a obrigação de fazer continuada.

A magnitude da definição desta tese são ainda mais acentuadas pelos dados fáticos apresentados, notadamente aqueles oriundos das comunicações internas entre a Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP), a Diretoria Jurídica (DIJUR) e a Presidência deste Tribunal, constantes do processo SEI n.º 005203/20.2025.8.15.

A análise empreendida pela Diretoria Jurídica e pelo Juízo Auxiliar da Vice-Presidência II (Pareceres DIJUR n.º 0131420/2025 e GJVCPRES02 n.º 0132726/2025) detalha o quadro de extrema instabilidade que a ausência de uniformização gera.

As informações oficiais evidenciam que a celeuma não é apenas teórica, mas resulta em consequências concretas que afetam a gestão pública, a previsibilidade orçamentária e o tratamento igualitário dos servidores.

O rol de pagamentos ativos, atualizado até julho de 2025 pela Gerência de Desenvolvimento, Controle e Acompanhamento (GEACO – p. 45/46 do processo SEI n.º 005203/20.2025.8.15), demonstra que, no mínimo, 34 (trinta e quatro) servidores permanecem recebendo ativamente a rubrica de Vantagem Pessoal por Determinação Judicial (Rubrica 267 TJ Vant. Pessoal Determinação Judicial).

Esta rubrica, referente à diferença de entrância, gera um dispêndio mensal já considerável e uma projeção de impacto anual que pode superar R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), caso a implantação da verba ocorra para o universo total de potenciais beneficiários da ação coletiva (p. 31), sendo este impacto classificado como vultoso, inesperado e destituído de provisões orçamentárias.



A complexidade das ramificações processuais e financeiras demonstram que o litígio sobre a implantação da gratificação de entrância, após o decurso de quase dezoito anos da reestruturação da carreira pela Lei Estadual n.º 8.385/2007, gerou uma insegurança jurídica que precisa ser sanada por este Incidente.

A coexistência de regimes remuneratórios parciais, nos quais servidores juridicamente idênticos têm vantagens opostas, configura uma afronta direta ao princípio da isonomia e à coerência do sistema judicial.

Assim, a admissão do IRDR para fixar uma tese vinculante sobre o limite temporal da eficácia do título executivo e a aplicação da legislação superveniente é imperativa para restabelecer a estabilidade, garantir o tratamento igualitário entre os servidores e assegurar a previsibilidade e a saúde financeira institucional do Tribunal de Justiça, encerrando o ciclo de litigiosidade repetitiva e custosa.

Por fim, destaco que a admissão total se apresenta como o melhor caminho a ser seguido, porquanto a controvérsia não se limita à implantação futura (obrigação de fazer).

Se a tese a ser fixada, proposta pelo Estado da Paraíba, definir que a Lei nº 8.385/2007 extinguiu a gradação de entrâncias, tal entendimento fulmina não apenas o direito à implantação no contracheque, mas também a exigibilidade de qualquer valor calculado após novembro de 2007.

Portanto, a discussão sobre a "obrigação de pagar" parcelas posteriores a essa data é matéria de direito pendente de uniformização, diretamente afetada pela definição sobre a vigência do direito material

A tese jurídica vinculante deve responder à seguinte questão unificada de controvérsia, de modo a estabilizar, pacificar e uniformizar o entendimento desta Corte:

"Se são devidas ou não aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba as diferenças remuneratórias decorrentes da gradação vertical de 10% (dez por cento)



entre entrâncias, a título de obrigação de fazer (implementação em folha) e de pagar, a partir da vigência da Lei Estadual n.º 8.385/2007, que instituiu novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR)."

Considerando que os requisitos para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas estão plenamente satisfeitos, impõe-se a admissibilidade do feito para que o Órgão Especial possa proferir tese jurídica de natureza vinculante, pacificando a matéria e garantindo a aplicação uniforme do Direito.

Pelos fundamentos expostos, preenchidos os requisitos dos artigos 976, incisos I e II, do CPC, **VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR cujo objeto visa definir:**

"Se são devidas ou não aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba as diferenças remuneratórias decorrentes da gradação vertical de 10% (dez por cento) entre entrâncias, a título de obrigação de fazer (implementação em folha) e de pagar, a partir da vigência da Lei Estadual n.º 8.385/2007, que instituiu novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR)."

Por conseguinte, determino a suspensão do trâmite de todos os processos individuais ou coletivos, sejam eles de conhecimento ou em fase de cumprimento de sentença que versem sobre a mesma questão unicamente de direito ora delimitada, qual seja: ***a pretensão de obrigação de fazer (implantação em folha) e/ou de pagar as diferenças remuneratórias posteriores à vigência da Lei Estadual n.º 8.385/2007***, na forma do artigo 982, inciso I, do CPC, devendo ser expedida comunicação imediata, por ofício ou malote digital, a todos os juízos de primeira instância, Turmas Recursais, bem como aos Presidentes das Câmaras Cíveis deste Tribunal.

Determino, ainda, a intimação das partes do Agravo de Instrumento nº 0805431-17.2025.8.15.0000, tido como causa piloto, oportunizando-se a manifestação dos interessados para que, no prazo comum de 15 dias, apresentem suas manifestações por petição, acompanhadas de documentos para a elucidação da controvérsia.

Nos termos do art. 297, § 3º, do RITJPB, determino a remessa dos autos ao Órgão Especial para o julgamento do mérito do incidente, mantida a Relatoria do feito.



É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, Presidente. **Relatora: Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Aluizio Bezerra Filho, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Wolfram da Cunha Ramos, Horácio Ferreira de Melo Júnior e José Ricardo Porto.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Cacimiro Neto, Procurador de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de julho de 2026.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Relatora

G/5



VOTO

A admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pressupõe o atendimento de dois requisitos essenciais, cumulativos e previstos no artigo 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil: (i) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e (ii) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É imprescindível salientar que esta análise sobre a admissibilidade do IRDR, não se destina a adotar qualquer posição favorável ou contrária à pretensão final das partes (Estado ou servidores), tampouco ingressa no mérito da questão a ser uniformizada.

Seu objetivo **exclusivo é aferir o preenchimento dos pressupostos processuais do artigo 976 do CPC, notadamente a demonstração da repetição de processos e do risco de lesão à isonomia e à segurança jurídica.**

No presente caso, a questão jurídica é a **subsistência do pagamento e da implantação da gratificação por gradação de entrância após o advento da Lei Estadual n.º 8.385/2007, que reestruturou o regime remuneratório do Poder Judiciário.**

A origem da vantagem remuneratória em debate é encontrada nas Leis Estaduais n.º 5.201/89, n.º 5.573/92 e n.º 5.831/93, as quais previam, de maneira clara, a gradação vertical nas classes, correspondentes às comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias, estabelecendo um acréscimo de dez por cento no vencimento entre uma categoria e a imediatamente anterior.

O Sindicato dos Servidores (SINJEP) ajuizou a Ação Coletiva n.º 0031310-08.2004.8.15.2001, obtendo sentença que condenou o Estado da Paraíba ao pagamento de diferenças de vencimentos, abarcando o quinquênio anterior ao ajuizamento, sem, contudo, dispor expressamente sobre a obrigação de fazer de caráter futuro, *in verbis*:



“Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, **para condenar o Estado da Paraíba a pagar ao(a) autor(a) a diferença de vencimentos originada da gradação vertical de 10% (dez por cento) entre as entrâncias, bem assim, da gradação vertical entre os níveis, A, B, C, D e E de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação**, incidindo sobre a diferença apurada todas as vantagens pessoais, adicionais e gratificações inerentes ao exercício funcional, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento), devidos desde a citação” (Grifei).

O momento de ruptura deste regime jurídico ocorreu com a promulgação da Lei Estadual n.º 8.385/2007, com vigência a partir de 1º de novembro de 2007, que instituiu um novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), alterando a estrutura de vencimentos para o sistema de classes e padrões funcionais, dissociando a remuneração das entrâncias das comarcas e, em essência, extinguindo a rubrica de gradação remuneratória baseada nesse critério.

O conflito surge porque, apesar da extinção legal da vantagem por lei superveniente, os servidores e seus representantes, em fase de cumprimento de sentença da ação coletiva, persistem na busca pela implantação em seus contracheques e pagamento após a vigência da referida Lei Estadual, o que tem sido objeto de decisões judiciais concessivas e negativas dos pedidos, gerando insegurança jurídica.

A reiteração de processos e a controvérsia são evidenciadas pelo Parecer do Despacho DIJUR n.º 0131420/2025, que indica a existência de 45 (quarenta e cinco) servidores já recebendo a verba, com um dispêndio mensal de R\$ 82.297,00 (oitenta e dois mil, duzentos e noventa e sete reais) e potencial anual superior a R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), caso a implantação seja estendida a todos os servidores com potencial direito na ação coletiva.

A comprovação do **risco à isonomia e à segurança jurídica** exige a demonstração inequívoca de teses jurídicas conflitantes aplicadas pelos órgãos fracionários do Tribunal em casos idênticos ou análogos, cenário este configurado nos autos.



A controvérsia reside fundamentalmente na interpretação da eficácia temporal da coisa julgada (cláusula *rebus sic stantibus*) frente à superveniência da Lei Estadual n.º 8.385/2007 e na aplicação da prescrição de fundo de direito ou da prescrição quinquenal de trato sucessivo.

Ademais, é imperioso ressaltar que a controvérsia que justifica a instauração do presente incidente não se limita apenas aos órgãos fracionários de segundo grau, abrangendo de maneira crucial as decisões proferidas no primeiro grau de jurisdição, onde a urgência da implantação da verba tem sido reiteradamente determinada, promovendo o desalinho na distribuição da justiça.

Neste contexto, consoante o **Assentamento Regimental n.º 05/2020 deste Egrégio Tribunal de Justiça**, que estabelece ser **"possível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que a controvérsia exigida pelo art. 976 do Código de Processo Civil ocorra apenas nos órgãos jurisdicionais do 1º grau de jurisdição"**, a multiplicidade de decisões conflitantes nas varas fazendárias, demonstrada pelos documentos acostados e pelo crescente impacto financeiro, robustece inequivocamente a necessidade de uniformização vertical da jurisprudência.

Nesse cenário, ilustrando a controvérsia instaurada, exsurtem duas posições antagônicas no âmbito deste Tribunal:

1. Corrente Jurisprudencial Pela Extinção da Vantagem, Cláusula Rebus Sic Stantibus e Prescrição do Fundo de Direito

Esta vertente jurisprudencial sustenta-se na premissa fundamental de que o servidor público não detém direito adquirido ao regime jurídico que, em dado momento, regulava sua remuneração, garantindo a Constituição Federal apenas a irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos.

Argumenta-se que a Lei Estadual n.º 8.385/2007, ao instituir o novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) e extinguir o critério de gradação por entrâncias, configurou um ato único de efeito concreto, que promoveu uma reestruturação completa da carreira.



Consequentemente, a partir da vigência dessa nova legislação, o direito à percepção da vantagem extinta também cessou de imediato, desafiando a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/1932 sobre o próprio fundo de direito – ou *actio nata*.

O cerne desta tese é que a reestruturação remuneratória não se caracteriza como uma mera omissão ou recusa em pagar uma parcela devida, mas sim como a supressão legal definitiva da própria base jurídica da vantagem, o que atrai a prescrição integral da pretensão de contestar tal supressão dentro de cinco anos.

Outro pilar desta corrente é a aplicação irrestrita da *cláusula rebus sic stantibus* às sentenças que versam sobre relações jurídicas de trato continuado. Segundo esta doutrina, a eficácia do título executivo judicial, como o proveniente da Ação Coletiva de 2004, está intrinsecamente condicionada à manutenção das condições fáticas e jurídicas vigentes à época de sua prolação; dessa forma, a superveniência do novo PCCR de 2007, ao alterar substancialmente o regime remuneratório, faz cessar a eficácia executiva do comando judicial pretérito, notadamente no que se refere à obrigação de fazer de continuar incorporando a verba ou de pagar valores após tal marco, sem que isso represente ofensa à coisa julgada.

Essa perspectiva entende que a sentença inicial condenou apenas à obrigação de pagar valores pretéritos devidos sob o regime anterior, sendo silente quanto à obrigação de fazer de forma permanente, o que reforça a inexequibilidade do título para sustentar implantações futuras.

Ilustrando esta posição, colaciono decisões de 1º e 2º graus abordando a matéria sob essa perspectiva:

1. Do Acórdão na Apelação Cível n.º 0834115-12.2015.8.15.2001 (Relator: Desembargador Inácio Jário de Queiroz de Albuquerque, julgado em 09/11/2023 - p. 7):

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA VINCULADO AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. ESCALONAMENTO VERTICAL DE 10% ENTRE ENTRÂNCIAS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. LEI ESTADUAL 8.385/2007. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR



FUNDAMENTO DIVERSO . RECURSO PREJUDICADO. O pagamento da diferença de entrância paga aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba limitou se a data da vigência da Lei Estadual nº 8.385/2007, quando suprimiu a gradação vertical de 10% de entrância para entrância, sendo este o termo inicial da prescrição do fundo do direito. (Apelação Cível 0834115 12.2015.8.15.2001 , ível, Relator Desembargador Inácio Jário de Queiroz de Albuquerque , julgado em 09/11/2023). (Grifei).

2. Do Acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0822599-66.2024.8.15.0000 (Relator: Juiz Convocado Hermance Gomes Pereira, julgado em 25/09/2025 - Acórdão 14, p. 2/3):

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. COISA JULGADA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. EXTINÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA POR ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que havia acolhido embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para determinar a implantação de diferença remuneratória de 20% sobre o vencimento base, com fundamento em sentença transitada em julgado proferida na ação originária nº 0031544 87.2004.8.15.2001. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a superveniência da Lei Estadual nº 8.385/2007, que extinguiu a gradação entre entrâncias e instituiu novo regime remuneratório unificado para os servidores do Judiciário paraibano, impede a continuidade da execução de obrigação de fazer fundada em decisão judicial transitada em julgado que reconhecia o direito à referida vantagem sob regime legal anterior. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei Estadual nº 8.385/2007 institui novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do Poder Judiciário da Paraíba, suprimindo expressamente a vantagem da gradação entre entrâncias antes prevista nas Leis Estaduais nº 5.201/89 e 5.831/93, fundamento do direito reconhecido judicialmente. 4. A sentença transitada em julgado que reconheceu o direito à diferença remuneratória fundou se em normas já revogadas, não havendo comando judicial que assegure a permanência da vantagem após alteração do regime jurídico. 5. A eficácia da sentença judicial que reconhece direito em relação jurídica de trato sucessivo está condicionada à cláusula rebus sic stantibus, cessando seus efeitos quando sobrevém alteração substancial no suporte fático ou normativo que a fundamentava. 6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 494 de repercussão geral (RE nº 596.663), autoriza o reconhecimento da cessação da eficácia executiva de decisão judicial diante de alteração legislativa



superveniente, sem necessidade de ação rescisória, especialmente em se tratando de obrigações continuadas. 7. O cumprimento da obrigação de fazer fundada em sentença judicial que perdeu eficácia por força de norma superveniente é incabível, não implicando violação à coisa julgada, mas mero reconhecimento de sua limitação temporal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. “1. A eficácia da sentença que reconhece Tese de julgamento vantagem remuneratória baseada em regime jurídico revogado é limitada pela cláusula rebus sic stantibus, cessando com a superveniência de nova legislação que reestruture o regime remuneratório. 2. Não há obrigação de fazer exequível quando o título judicial se funda em norma expressamente revogada por lei posterior, sendo legítimo o reconhecimento dessa circunstância no bojo da execução. 3. A cláusula rebus sic stantibus aplica-se às obrigações de trato sucessivo, permitindo que o juízo da execução reconheça, sem necessidade de ação rescisória, a perda superveniente de eficácia do título judicial.”. (Grifei).

3. Do Acórdão nos Embargos de Declaração na Apelação n.º 0865607-41.2023.8.15.2001 (Relator: Desembargador Horácio Ferreira de Melo Júnior, julgado em 16/04/2025 - Acórdão 15, p. 2):

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PLEITO DE COBRANÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. TERMO INICIAL COM A PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 8.385/2007. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXAURIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A pretensão relativa ao restabelecimento do pagamento de vantagem da remuneração suprimida pela Administração prescreve no prazo de cinco anos, contados da prática do ato pelo ente público, tratando-se de prescrição de fundo de direito, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. “Induvidoso que a violação reclamada pela recorrente se deu na forma de ato único, por ocasião da edição da Lei Estadual nº 8.385/2007, que extinguiu a diferença de vencimento decorrente do exercício em comarca de 3ª entrância, passando a adotar uma nova sistemática de remuneração dos servidores do Poder Judiciário. Assim, proposta a ação após o prazo do Decreto nº 20.910/32” (0834476 29.2015.8.15.2001, Rel. Gabinete 09 Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL, ível, juntado em 06/07/2018). (Grifei).



4. Do Acórdão no Agravo de Instrumento n.º 0826767-14.2024.8.15.0000 (Relator: Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 25/06/2025 - Acórdão 16):

EMENTA . DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO RECONHECENDO APENAS OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de obrigação de fazer, formulado por servidora pública, visando à implantação de percentual de 10% (dez por cento) entre entrâncias do Poder Judiciário estadual, com reflexos nos vencimentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há título executivo que contemple obrigação de fazer e se a pretensão da agravada está fulminada pela prescrição quinquenal, considerando a reestruturação remuneratória promovida por legislações estaduais supervenientes. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A sentença transitada em julgado reconheceu exclusivamente o direito ao pagamento de diferenças salariais retroativas, não havendo determinação de obrigação de fazer relativa à implantação de valores futuros.** 4. **A Lei Estadual nº 8.385/2007 extinguiu a gradação de vencimentos entre entrâncias, e a Lei Estadual nº 9.586/2011 reestruturou a carreira dos servidores, consolidando a nova sistemática remuneratória.** 5. **Caracterizada a prescrição do fundo de direito, por se tratar de ato único com efeitos concretos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.** 6. **A execução não pode ultrapassar os limites objetivos da coisa julgada, sendo incabível exigir obrigação não prevista no título judicial.** 7. **É incabível o cumprimento de obrigação de fazer não prevista em sentença transitada em julgado, especialmente quando fulminada pela prescrição do fundo de direito, decorrente de reestruturação remuneratória promovida por legislação superveniente.** IV. DISPOSITIVO 7. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Grifei).

5. Do Acórdão no Agravo de Instrumento n.º 0826062-16.2024.8.15.0000 (Relator: Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, julgado em 30/03/2025 - Acórdão 17, p. 2/4):



Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS RELATIVAS À GRADAÇÃO DE ENTRÂNCIAS. AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DOS PERCENTUAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA. REFORMA REMUNERATÓRIA ESTABELECIDADA POR LEI POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Liana Figueiredo Lobão contra decisão que indeferiu pedido de cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de percentual de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos base, relativo à gradação vertical de 10% (dez por cento) por cada entrância funcional, correspondente à terceira entrância. A decisão recorrida baseou-se na ausência de previsão de obrigação de fazer no título executivo e na prescrição do fundo de direito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão (i) verificar se o título executivo judicial contempla obrigação de fazer relativa à implantação dos percentuais de gradação entre entrâncias; (ii) analisar a eventual prescrição do fundo de direito em razão da reestruturação remuneratória promovida por legislação superveniente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O título executivo judicial transitado em julgado reconheceu apenas a obrigação de pagar diferenças de vencimentos oriundas da gradação vertical de 10% entre as entrâncias, referentes ao período de junho de 1999 a dezembro de 2003, sem incluir obrigação de fazer referente à implantação dos percentuais nos vencimentos futuros. 4. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o direito de ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, salvo relação de trato sucessivo. No caso, a supressão dos percentuais de gradação ocorreu por ato legislativo único e de efeitos concretos, configurando prescrição do fundo de direito. 5. A Lei Estadual nº 8.385/2007 extinguiu a gradação vertical entre entrâncias, ao unificar os níveis remuneratórios dos servidores do Poder Judiciário, enquanto a Lei Estadual nº 9.586/2011 reestruturou o plano de cargos e carreiras, consolidando a nova sistemática remuneratória. 6. A pretensão de rediscutir matéria coberta pela coisa julgada ou de pleitear obrigação de fazer não prevista no título executivo judicial excede os limites do processo de execução e encontra óbice na jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento 1. A prescrição do fundo de direito ocorre em relação a vantagens remuneratórias extintas por ato legislativo único de efeitos concretos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 2. A execução deve limitar-se aos exatos termos do título executivo judicial, sendo incabível incluir obrigação de fazer não prevista na decisão transitada em julgado. 3. A extinção da gradação de entrâncias remuneratórias pelo legislador estadual é legítima e consolidada por normas posteriores de reestruturação funcional e salarial. (Grifei).



6. Da Sentença no Processo n.º 0846156-06.2018.8.15.2001 (Juíza Virgínia L. Fernandes Maia Aguiar, proferida em 31/08/2022 - Sentença 29, p. 5/6): Esta sentença rejeita o pedido autoral, reconhecendo a prescrição do fundo de direito a partir do PCCR de 2007, em consonância com o entendimento das Câmaras Cíveis:

“No presente caso, houve modificação da legislação com supressão do adicional pela Lei Estadual nº 8.385/2007, incidindo a ressalva da Súmula 85/STJ “A Súmula nº 85/STJ não tem aplicação no caso dos autos, pois conforme entendimento assente deste Superior Tribunal, ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos de supressão de gratificação, vantagem ou benefício percebidos por servidor público, por se tratar de ato . 2. Agravo regimental a que se nega único, de efeito concreto provimento”. (STJ, AgRg no AREsp 448.429/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014). [...] **Nessa perspectiva, a supressão da gratificação citada na petição inicial ocorreu com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 8.385, de 01/11/2007 (marco inicial), cabendo a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 2018, restou ultrapassado lapso de cinco anos entre o ato legislativo que suprimiu a vantagem remuneratória do servidor e o ingresso no Judiciário.** Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.” (Grifei).

7. Da Decisão no Cumprimento de Sentença n.º 0031297-09.2004.8.15.2001 (Juíza Silvana Carvalho Soares, proferida em 26/06/2024 - Decisão 17, p. 2): Esta decisão acolhe a tese de que o título executivo abrangeu apenas a obrigação de pagar, rejeitando o pleito de obrigação de fazer: “Vistos, etc. Indefiro o pedido de petição de ID. 89107112, uma vez que compulsando os autos, verifica-se que **a sentença de ID.88657002, Pág. 01, condenou a Fazenda Pública Estadual apenas a obrigação de pagar nos exatos termos requeridos na inicial. Sendo assim, chamo o feito a boa ordem processual para tornar sem efeito o despacho de ID.92140459, vem como o de de ID.89421773.** Intime-se a parte desta decisão e posteriormente arquive-se. JOÃO PESSOA, 20 de junho de 2024. Juiz(a) de Direito” (Grifei).

2. Corrente Jurisprudencial Pela Manutenção da Vantagem, Aplicação do Trato Sucessivo e Exequibilidade da Obrigação de Fazer



A corrente dissonante, favorável ao pleito dos servidores, estrutura-se em torno da tese de que a vantagem remuneratória, por ser paga mensalmente e integrar o vencimento do servidor, caracteriza uma relação jurídica de trato sucessivo.

Para os adeptos desta posição, a negativa ou a cessação do pagamento não implica a negativa do próprio direito em sentido amplo (fundo de direito), mas sim o descumprimento de uma obrigação que se renova mês a mês (prestação de trato sucessivo).

Neste cenário, a prescrição incidiria apenas sobre as parcelas devidas, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece claramente que, em relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora e o próprio direito não foi negado de forma inequívoca em sede administrativa, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Sob esta perspectiva, a Lei Estadual n.º 8.385/2007, embora tenha reestruturado o plano de carreira, não teria alcançado o direito pessoal e adquirido dos servidores que obtiveram o reconhecimento judicial da vantagem sob o regime anterior.

A tese é reforçada com base na constatação de que a decisão proferida na Ação Coletiva n.º 0031310-08.2004.8.15.2001, ao condenar o Estado ao pagamento da diferença, estabeleceu implicitamente uma obrigação de fazer - a implantação da verba no contracheque - como consectário lógico da obrigação de pagar.

Ou seja, ao reconhecer o direito pecuniário, o título executivo incluiria naturalmente a determinação para que a Administração o implementasse de forma contínua, garantindo a efetividade da jurisdição e evitando a violação à imutabilidade da coisa julgada, afastando a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* para extinguir um direito financeiro já consolidado por sentença definitiva.

Ilustrando esta posição, colaciono decisões de 1º e 2º graus abordando a matéria sob essa perspectiva:



1. Do Acórdão no Agravo de Instrumento n.º 0826772-36.2024.8.15.0000 (Relator: Desembargador José Guedes Cavalcanti Neto, julgado em 01/03/2025 - p. 8/9):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENTRÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE O ÚLTIMO QUINQUÊNIO. TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba exauriu o exame da matéria concluindo afinal pela eficácia, validade e aplicação das leis que conferem a gradação de 10% (dez) por cento entre as classes das categorias do quadro funcional do Tribunal de Justiça, bem assim, nos , seus níveis verticais, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior. Sobre a prescrição, esta atinge apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, segundo a qual, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (SÚMULA 85, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283). (Agravo de instrumento n. 0826772 36.2024.8.15.0000 , 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Guedes Cavalcanti Neto , julgado em 01/03/2025). (Grifei).

2. Do Acórdão no Agravo de Instrumento n.º 0816358-76.2024.8.15.0000 (Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, julgado em 11/12/2024 - p. 9):

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENTRÂNCIA. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de instrumento n. 0816358 76.2024.8.15.0000, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Guedes Cavalcanti Neto , julgado em 11/12/2024). (Grifei).



3. Do Acórdão no Agravo de Instrumento n.º 0805270-07.2025.8.15.0000 (Relator: Desembargador Onaldo Rocha de Queiroga, julgado em 03/08/2025 - Acórdão 18, p. 2/4):

Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE ENTRÂNCIA. IMPLANTAÇÃO DE 10%. TUTELA DE URGÊNCIA. RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão interlocutória proferida no cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado por servidora pública, no qual foi concedida tutela de urgência para determinar a imediata implantação da diferença remuneratória de 10% entre as entrâncias no contracheque da exequente, com fundamento na sentença transitada em julgado da Ação Coletiva nº 0031310 08.2004.8.15.2001. A decisão agravada considerou que a obrigação de pagar ali reconhecida implicava, logicamente, obrigação de fazer, viabilizando a concessão da tutela. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão (i) definir se é cabível a concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública para compelir ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de gratificação; (ii) estabelecer se a sentença coletiva transitada em julgado contempla obrigação de fazer, permitindo a imediata implantação da vantagem pecuniária; (iii) determinar se a pretensão da agravada está fulminada pela prescrição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública é admissível, desde que presentes os requisitos legais do art. 300 do CPC, não se aplicando a vedação do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, conforme interpretação fixada pelo STF na ADI 4296/DF. 4. **A sentença coletiva reconheceu expressamente o direito dos servidores à diferença de 10% entre as entrâncias, com efeitos retroativos ao quinquênio anterior à propositura da ação, caracterizando obrigação de pagar com conteúdo implícito de obrigação de fazer, tornando viável a implantação da vantagem no contracheque.** 5. A ausência de determinação expressa quanto à implantação não descaracteriza o conteúdo executivo da sentença, sendo legítima a atuação do juízo da execução para dar-lhe efetividade, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. 6. A jurisprudência do TJPB reconhece a eficácia das normas estaduais que estabelecem a gradação de 10% entre as entrâncias e o acréscimo de 25% nos níveis verticais, sendo o direito à vantagem regularmente reconhecido em decisões anteriores do próprio tribunal. 7. A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação individual, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do STJ, não atingindo o fundo de direito. 8. A medida liminar de tutela de urgência reveste-se de plausibilidade, considerando a existência de título executivo judicial válido, a reversibilidade da medida e a omissão



administrativa quanto à implementação da vantagem reconhecida judicialmente. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento 1. A tutela de urgência pode ser concedida contra a Fazenda Pública quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, não se aplicando a vedação genérica do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92. 2. A sentença coletiva que reconhece obrigação de pagar pode implicar obrigação de fazer, legitimando a implantação direta da vantagem pecuniária no contracheque. 3. A prescrição nas relações jurídicas de trato sucessivo atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à ação, não alcançando o direito material reconhecido por sentença transitada em julgado. (Grifei).

4. Da Decisão no Cumprimento de Sentença n.º 0030541-97.2004.8.15.2001 (Juíza Ivanoska Maria Esperia da Silva, proferida em 12/07/2024 - Decisão 16, p. 2-5): Esta decisão exemplifica o acatamento da tese do consectário lógico e da exequibilidade da obrigação de fazer, mesmo após o decurso do tempo e o novo PCCR, resgatando a validade do título exequendo:

“Pelo enunciado acima, verifica se, portanto, que o pedido do autor é igual ao da prova emprestada, o qual foi devidamente homologada pelo Presidente da Egrégia Corte local. Assim sendo, o deferimento do pedido é medida que se impõe Ademais, constata se, ainda, que o presente feito teve sentença procedente a qual foi submetida ao Segundo Grau de Jurisdição, como Reexame necessário, confirmada através do acórdão (Id n. 77341106 Pág. 90/94), além de que, recentemente, foi confirmado o Parecer do Juiz Auxiliar da Presidência II TJPB, opinando, que houvesse o cumprimento imediato da obrigação de fazer, o qual fora homologado pelo Presidente do TJPB, Des. João Benedito da Silva, cujo teor encontra se citado acima. Assim sendo, torno sem efeito todos os atos praticados pelo juízo anterior, ante sua incompetência, tendo em vista a fundamentação acima ao tempo que **DEFIRO o pedido postulado pelo autor (Id n. 87639754), atentando se a Classe D/1, conforme petição Id n. 87721762, no sentido de implantar o percentual de 20% (vinte por cento), sobre o seu vencimento base, referente a gradação vertical de escalonamento que é de 10% (dez por cento) por entrância**, já que o servidor requerente se encontra na terceira entrância, devendo, ainda, que seja oficiado ao Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para cumprimento imediato. Cumpra se com urgência. Intimem se as partes desta decisão.” (Grifei).

5. Do Despacho/Decisão no Processo n.º 0031095-32.2004.8.15.2001 (Juíza Virgínia L. Fernandes Maia Aguiar, proferida em 19/08/2024 - Despacho 4, p. 2): Decisão



monocrática que reconhece a obrigação de fazer como decorrência lógica da obrigação de pagar contida no título exequendo:

“Vistos, etc. Com relação ao pedido da obrigação de fazer, analisando o pleito da inicial do processo n. 0031095 32.2004.8.15.2001, **verifica se claramente que a obrigação de fazer como consectário lógico decorrente da obrigação de pagar. Isso porque, no corpo da sentença da referida ação coletiva restou devidamente reconhecido o direito ao pagamento, leia se, “implantação” da gradação de 10%(dez por cento) entre as entrâncias e o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento imediatamente anterior, ou seja, encontra se pendente o cumprimento da obrigação de fazer.** Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ID N.93212323. Oficie se conforme o requerido, servindo esta decisão como ofício. JOÃO PESSOA, DATA E ASSINATURA ELETRÔNICA. VIRGÍNIA L. FERNANDES M. AGUIAR Juiz(a) de Direito” (Grifei).

6. Da Decisão no Cumprimento de Sentença n.º 0810893-63.2025.8.15.2001 (Juíza Silvana Pires Moura Brasil, proferida em 14/03/2025 - SEI_005203, p. 7/8): Decisão que defere a tutela de urgência, presumindo a probabilidade do direito e o perigo de dano em favor da implantação da vantagem:

“Trata se de Cumprimento de Sentença Individual promovido por EMMANUEL CORIOLANO RAMAL, com fulcro na decisão proferida na Ação Coletiva de Cobrança nº 0031310 08.2004.8.15.2001, na qual restou reconhecido o direito dos servidores ao recebimento de diferenças decorrentes da gradação de entrância, bem como à implantação do percentual de 10% (dez por cento) entre as entrâncias nos contracheques dos beneficiários. O exequente requer a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação da referida gradação, sob pena de multa diária e responsabilidade pessoal. Passo a decidir. II DA TUTELA DE URGÊNCIA Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. **No presente caso, está devidamente comprovado o direito do exequente, haja vista que a obrigação de fazer (implantação da gradação de 10% (dez por cento) entre as entrâncias sobre o vencimento), ainda que prevista de forma implícita, decorre logicamente da obrigação de pagar reconhecida na sentença da ação coletiva, configurando a probabilidade do direito.** O perigo de dano resta evidenciado pelo fato de que a ausência de implantação da gradação impacta diretamente na remuneração do servidor, causando prejuízo mensal e afronta ao princípio da isonomia, considerando que outros



servidores já obtiveram a implantação do percentual. Além disso, não há perigo de irreversibilidade da medida, pois eventual compensação pode ser realizada em caso de alteração da decisão. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a imediata implantação da gradação de 10% (dez por cento) entre as entrâncias no contracheque do exequente.” (Grifei).

A existência de teses jurídicas tão antagônicas, demonstradas pelos julgados citados das duas correntes jurisprudenciais, revela o preenchimento do requisito de risco à isonomia e à segurança jurídica, uma vez que servidores em situações remuneratórias idênticas estão obtendo resultados processuais diametralmente opostos, ora tendo o direito reconhecido em caráter definitivo, ora vendo sua pretensão fulminada pela prescrição do fundo de direito ou pela ausência de título executivo hábil para sustentar a obrigação de fazer continuada.

A magnitude da definição desta tese são ainda mais acentuadas pelos dados fáticos apresentados, notadamente aqueles oriundos das comunicações internas entre a Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP), a Diretoria Jurídica (DIJUR) e a Presidência deste Tribunal, constantes do processo SEI n.º 005203/20.2025.8.15.

A análise empreendida pela Diretoria Jurídica e pelo Juízo Auxiliar da Vice-Presidência II (Pareceres DIJUR n.º 0131420/2025 e GJVCPRES02 n.º 0132726/2025) detalha o quadro de extrema instabilidade que a ausência de uniformização gera.

As informações oficiais evidenciam que a celeuma não é apenas teórica, mas resulta em consequências concretas que afetam a gestão pública, a previsibilidade orçamentária e o tratamento igualitário dos servidores.

O rol de pagamentos ativos, atualizado até julho de 2025 pela Gerência de Desenvolvimento, Controle e Acompanhamento (GEACO – p. 45/46 do processo SEI n.º 005203/20.2025.8.15), demonstra que, no mínimo, 34 (trinta e quatro) servidores permanecem recebendo ativamente a rubrica de Vantagem Pessoal por Determinação Judicial (Rubrica 267 TJ Vant. Pessoal Determinação Judicial).

Esta rubrica, referente à diferença de entrância, gera um dispêndio mensal já considerável e uma projeção de impacto anual que pode superar R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), caso a implantação



da verba ocorra para o universo total de potenciais beneficiários da ação coletiva (p. 31), sendo este impacto classificado como vultoso, inesperado e destituído de provisões orçamentárias.

A complexidade das ramificações processuais e financeiras demonstram que o litígio sobre a implantação da gratificação de entrância, após o decurso de quase dezoito anos da reestruturação da carreira pela Lei Estadual n.º 8.385/2007, gerou uma insegurança jurídica que precisa ser sanada por este Incidente.

A coexistência de regimes remuneratórios parciais, nos quais servidores juridicamente idênticos têm vantagens opostas, configura uma afronta direta ao princípio da isonomia e à coerência do sistema judicial.

Assim, a admissão do IRDR para fixar uma tese vinculante sobre o limite temporal da eficácia do título executivo e a aplicação da legislação superveniente é imperativa para restabelecer a estabilidade, garantir o tratamento igualitário entre os servidores e assegurar a previsibilidade e a saúde financeira institucional do Tribunal de Justiça, encerrando o ciclo de litigiosidade repetitiva e custosa.

Por fim, destaco que a admissão total se apresenta como o melhor caminho a ser seguido, porquanto a controvérsia não se limita à implantação futura (obrigação de fazer).

Se a tese a ser fixada, proposta pelo Estado da Paraíba, definir que a Lei nº 8.385/2007 extinguiu a gradação de entrâncias, tal entendimento fulmina não apenas o direito à implantação no contracheque, mas também a exigibilidade de qualquer valor calculado após novembro de 2007.

Portanto, a discussão sobre a "obrigação de pagar" parcelas posteriores a essa data é matéria de direito pendente de uniformização, diretamente afetada pela definição sobre a vigência do direito material

A tese jurídica vinculante deve responder à seguinte questão unificada de controvérsia, de modo a estabilizar, pacificar e uniformizar o entendimento desta Corte:



"Se são devidas ou não aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba as diferenças remuneratórias decorrentes da gradação vertical de 10% (dez por cento) entre entrâncias, a título de obrigação de fazer (implementação em folha) e de pagar, a partir da vigência da Lei Estadual n.º 8.385/2007, que instituiu novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR)."

Considerando que os requisitos para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas estão plenamente satisfeitos, impõe-se a admissibilidade do feito para que o Órgão Especial possa proferir tese jurídica de natureza vinculante, pacificando a matéria e garantindo a aplicação uniforme do Direito.

Pelos fundamentos expostos, preenchidos os requisitos dos artigos 976, incisos I e II, do CPC, **VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR cujo objeto visa definir:**

"Se são devidas ou não aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba as diferenças remuneratórias decorrentes da gradação vertical de 10% (dez por cento) entre entrâncias, a título de obrigação de fazer (implementação em folha) e de pagar, a partir da vigência da Lei Estadual n.º 8.385/2007, que instituiu novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR)."

Por conseguinte, determino a suspensão do trâmite de todos os processos individuais ou coletivos, sejam eles de conhecimento ou em fase de cumprimento de sentença que versem sobre a mesma questão unicamente de direito ora delimitada, qual seja: ***a pretensão de obrigação de fazer (implantação em folha) e/ou de pagar as diferenças remuneratórias posteriores à vigência da Lei Estadual n.º 8.385/2007***, na forma do artigo 982, inciso I, do CPC, devendo ser expedida comunicação imediata, por ofício ou malote digital, a todos os juízos de primeira instância, Turmas Recursais, bem como aos Presidentes das Câmaras Cíveis deste Tribunal.

Determino, ainda, a intimação das partes do Agravo de Instrumento nº 0805431-17.2025.8.15.0000, tido como causa piloto, oportunizando-se a manifestação dos interessados para que, no prazo comum de 15 dias, apresentem suas manifestações por petição, acompanhadas de documentos para a elucidação da controvérsia.



Nos termos do art. 297, § 3º, do RITJPB, determino a remessa dos autos ao Órgão Especial para o julgamento do mérito do incidente, mantida a Relatoria do feito.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, Presidente. **Relatora: Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Aluízio Bezerra Filho, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Wolfram da Cunha Ramos, Horácio Ferreira de Melo Júnior e José Ricardo Porto.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Cacimiro Neto, Procurador de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de julho de 2026.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Relatora

G/5



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

ACÓRDÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº. 0812726-08.2025.8.15.0000

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

SUSCITANTE : Estado da Paraíba

SUSCITADO : Maria Dulcis Brasileiro Lima Montenegro

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENTRÂNCIA. LEI ESTADUAL Nº 8.385/2007. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR *VERSUS* OBRIGAÇÃO DE FAZER. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. ADMISSÃO PARCIAL DO INCIDENTE. SUSPENSÃO LIMITADA DOS PROCESSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Estado da Paraíba, com fundamento no art. 976 do Código de Processo Civil, visando à uniformização da jurisprudência acerca da exigibilidade de diferenças remuneratórias decorrentes da gradação vertical de 10% (dez por cento) entre entrâncias para servidores do Poder Judiciário estadual, especialmente após a vigência da Lei Estadual nº 8.385/2007, que instituiu novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, bem como quanto ao alcance do título judicial formado na Ação Coletiva nº 0031310-08.2004.8.15.2001.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 976 do CPC para instauração do IRDR quanto às obrigações de pagar decorrentes da sentença coletiva transitada em julgado; e (ii) estabelecer se subsiste, após a Lei Estadual nº 8.385/2007, a obrigação de fazer consistente na implantação em folha da gratificação de entrância, diante da divergência jurisprudencial existente no Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A admissão do IRDR exige, cumulativamente, a efetiva repetição de processos sobre questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do art. 976, I e II, do CPC.

4. A obrigação de pagar diferenças remuneratórias reconhecidas na Ação Coletiva nº 0031310-08.2004.8.15.2001 encontra-se expressamente delimitada no título judicial, restrita aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, estando acobertada pela coisa julgada material.

5. Inexiste divergência jurisprudencial relevante no âmbito deste Tribunal quanto à obrigação de pagar valores retroativos decorrentes do título coletivo, prevalecendo entendimento uniforme das Câmaras Cíveis no sentido de afastar a prescrição da pretensão executória, em razão da liquidação e da execução coletiva.

6. A rediscussão da obrigação de pagar em sede de IRDR afrontaria a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica, sendo inadequada a instauração do incidente nesse ponto.

7. Quanto à obrigação de fazer, verifica-se divergência jurisprudencial substancial entre as Câmaras Cíveis acerca da subsistência do direito à implantação da gratificação de entrância após a Lei Estadual nº 8.385/2007.



8. Uma corrente entende que a reestruturação remuneratória promovida pela Lei nº 8.385/2007 extinguiu a vantagem, caracterizando ato único de efeitos concretos e atraindo a prescrição do fundo de direito.

9. Outra corrente reconhece eficácia continuada do título judicial, compreendendo que a obrigação de pagar implica obrigação de fazer implícita, aplicando a Súmula 85 do STJ por se tratar de relação de trato sucessivo.

10. A coexistência dessas posições antagônicas compromete a isonomia e a segurança jurídica, evidenciando a efetiva repetição de processos e justificando a instauração do IRDR quanto à obrigação de fazer.

11. A suspensão prevista no art. 982, I, do CPC deve ser limitada aos processos que discutam a implantação da gratificação em folha, não alcançando as execuções referentes exclusivamente à obrigação de pagar valores retroativos já cobertos pela coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Incidente admitido parcialmente.

Tese de julgamento:

1. A obrigação de pagar diferenças remuneratórias decorrentes da gradação vertical de 10% entre entrâncias, reconhecida na Ação Coletiva nº 0031310-08.2004.8.15.2001, encontra-se acobertada pela coisa julgada e não constitui objeto idôneo de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

2. É admissível o IRDR para uniformizar a controvérsia acerca da subsistência da obrigação de fazer consistente na implantação da gratificação de entrância após a



vigência da Lei Estadual nº 8.385/2007, diante da divergência jurisprudencial e do risco à isonomia e à segurança jurídica.

3. A suspensão dos processos deve limitar-se às demandas que versem sobre a obrigação de fazer relativa à implantação da vantagem, não alcançando aquelas que tratem exclusivamente da obrigação de pagar valores retroativos.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 926, 976, I e II, 982, I; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Lei Estadual nº 8.385/2007; Lei Estadual nº 9.586/2011; RITJPB, art. 297, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJPB, AC nº 0834115-12.2015.8.15.2001; TJPB, AC nº 0819419-34.2016.8.15.2001; TJPB, AC nº 0834476-29.2015.8.15.2001; TJPB, AI nº 0826772-36.2024.8.15.0000; TJPB, AI nº 0816358-76.2024.8.15.0000; STJ, Súmulas 85 e 150.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária de videoconferência realizada, por unanimidade, **ADMITIR PARCIALMENTE O INCIDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**



RELATÓRIO

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** suscitado pelo **Estado da Paraíba**, com fundamento no art. 976 do Código de Processo Civil.

O Suscitante alega a efetiva repetição de processos em que se discute a controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica provocado pela divergência existente neste Tribunal.

O cerne da controvérsia, conforme narrado na inicial, reside no alto volume de execuções individuais da Ação Coletiva n.º 0031310-08.2004.8.15.2001, originariamente proposta pelo SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA (SINJEP), na qual foi reconhecido o direito ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à gradação vertical, com base na legislação anterior à Lei n.º 8.385/2007.

O Estado da Paraíba argumenta que a nova lei de carreira, com vigência a partir de 1º de novembro de 2007, extinguiu o regime remuneratório anterior e o critério de entrância, cessando a eficácia da coisa julgada nessas relações de trato continuado, uma vez que não existe direito adquirido a regime jurídico, tese esta largamente contrariada por decisões de primeiro e segundo graus que persistem em determinar a implantação da vantagem em caráter permanente.

Reforçou em suas alegações a notória divergência jurisprudencial interna e o grave risco orçamentário decorrente da multiplicação destas demandas, citando-se inclusive Pareceres da Diretoria Jurídica e da Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça, que apontam um impacto anual potencialmente superior a R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), caso a implantação da verba atinja o universo estimado de servidores.

Propõe a fixação da seguinte tese jurídica vinculante: "Não são devidas aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba as diferenças remuneratórias decorrentes da gradação vertical de 10% (dez por cento) entre entrâncias, a partir da vigência da Lei Estadual n.º 8.385/2007, [...]" e que "O título judicial da Ação Coletiva n.º 0031310-08.2004.8.15.2001 impõe unicamente a obrigação de pagar valores



pretéritos, [...] sendo incabível a implantação da verba em folha ou a execução de parcelas posteriores à vigência da Lei Estadual n.º 8.385/2007".

Tendo em vista o interesse direto e a origem do título judicial controvertido, foi admitida a habilitação do SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA (SINJEP) no polo passivo do Incidente (Id. 38856159).

O processo piloto (Agravado de Instrumento n.º 0805431-17.2025.8.15.0000) teve seu trâmite suspenso por decisão monocrática em 23 de setembro de 2025, aguardando o julgamento preliminar deste Incidente.

